



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 80/2026

Processo Administrativo 0001435-71.2026.4.05.7000

PAD nº 104/2026. Renovação Anual da licença de Inscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Programa da Empresa Apple intitulado "APPLE DEVELOPER ENTERPRISE PROGRAM". Necessidade do serviço e exclusividade da empresa, única fornecedora da solução tecnológica requerida, consoante o previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Planejamento das contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação. Resolução CNJ nº 468/2022. Pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 882/2024-CJF. Parecer opinativo pela aprovação da contratação.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 104/2026, cujo objeto é a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Renovação Anual da licença de Inscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Programa da empresa Apple, intitulado "APPLE DEVELOPER ENTERPRISE PROGRAM", mediante pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, pelo período de 12 (doze meses).

A Administração promoveu pesquisa, e colheu a informação contida nos autos de que somente a Apple oferece o referido produto (documentos de nº 5759542 a 5759551).

A Diretoria Administrativa propõe a realização de pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 882/2024 do Conselho da Justiça Federal – CJF, bem como, suscita a possibilidade jurídica de dispensa dos documentos habilitação jurídica e regularidade fiscal, uma vez que a contratação pretendida será realizada diretamente através do site do fabricante (empresa estrangeira) (doc. 5792878).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Oficialização da Demanda - MCTI-JF Nº 3/2026 (doc. 5759390);
2. Estudo Técnico Preliminar (doc. 5759424);
3. Análise de Riscos (doc. 5759457);

4. Termo de Referência (doc. 5759509);
5. Cotação de preços colhida no sítio eletrônico do fabricante (doc. 5759542);
6. Cotação câmbio - dólar americano (doc. 5775274);
7. Pedido de Autorização de Despesas PAD 104/2026 (doc. 5789468);
8. Solicitação de Empenho, no valor de R\$ 1.564,87 (doc. 5789523);
9. Informação sobre controle de fracionamento de despesas (doc. 5792862);
10. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, que assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5791071).

É o que cumpre relatar. Passamos a fundamentar o parecer.

2. Análise jurídica.

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Administração Pública. Dever de licitar. Regra. Contratação Direta. Exceção.

A Constituição Federal expressamente dispõe, em no inciso XXI do seu artigo 37, que:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo Constitucional traz consigo a marca da impessoalidade, corolário da isonomia, princípio que deve orientar as tomadas de decisões da Administração.

A impessoalidade, ressalte-se, conforma duas situações jurídicas distintas: uma, a afirmar que o ato praticado pelo agente público deve ser atribuído a própria Administração, segundo a teoria do órgão, que responderá por eventuais lesões causadas pelos seus agentes quando atuarem nesta qualidade e em razão da função; outra, a orientar a atuação da Administração Pública, que deverá praticar seus atos visando ao interesse público sem discriminações.

Com efeito, a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a teor do artigo 1º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Esse regramento é aplicável, inclusive, aos órgãos do Poder Judiciário, no exercício de atividade administrativa, por expressa previsão do inciso I do artigo supracitado.

Por fim, impende anotar que, tanto o texto constitucional – inciso XXI do artigo 37 –, quanto a Lei 14.133/2021 – artigos 72 a 76 –, estabelecem que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta, podendo o Administrador Público não realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação, de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

2.1.1 Contratação direta. Inexigibilidade de licitação.

Como já afirmado, a obrigatoriedade de licitar não é regra absoluta, eis que é mitigada pela própria Constituição da República que, em seu art. 37, inc. XXI, permite a contratação direta nas hipóteses descritas na legislação.

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, especialmente, nos artigos 72 a 76 da Lei nº 14.133/2021, os quais preveem causas de dispensa e inexigibilidade de licitação consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exatamente da impossibilidade de competição, o que decorre da ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático, que justifique a sua realização, sendo o caso do objeto da contratação que ora se analisa neste parecer.

2.1.2 Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição.

A avença em análise tem por objeto a renovação da assinatura da licença de inscrição no programa "Apple Developer Enterprise Program", pelo período de 12 (doze) meses, para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Colhe-se do Documento de Oficialização da Demanda que se trata de uma licença pela entidade proprietária do aplicativo por meio de inscrição em um dos programas de desenvolvimento oferecido pela Apple, que irá propiciar o desenvolvimento do aplicativo PJe Mobile, um software de propriedade do TRF da 5ª Região.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar revela que, para a escolha da solução apontada, a unidade requisitante levou em consideração a necessidade do Tribunal de atender demandas de desenvolvimento de aplicativos para serem instalados e usados em dispositivos móveis com o IOS, isto é, com o sistema operacional da empresa Apple.

Após definida a necessidade de assinatura do "APPLE DEVELOPER ENTERPRISE PROGRAM", a Administração promoveu pesquisa, e colheu a informação contida nos autos de que somente a Apple oferece o referido produto (docs. 5759542 a 5759551).

É evidente, portanto, o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de hipótese de inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa. Confira-se:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

2.2. Planejamento de Contratação.

Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, o planejamento assumiu papel central no processo de contratação pública, tornando-se etapa essencial para assegurar a legalidade, a eficiência e a efetividade dos contratos administrativos. A contratação não se inicia mais com a licitação em si, mas com a identificação clara da necessidade a ser atendida, o que reforça a responsabilidade dos gestores na fase preparatória do processo.

2.2.1 Estudo Técnico Preliminar.

Cumprir verificar, neste ponto, o alinhamento da contratação às disposições contidas na Resolução nº 468, de 15 de julho de 2022, que estabelece diretrizes para as contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução, durante a fase de planejamento, a equipe designada deve adotar ações de gerenciamento de riscos e elaborar o respectivo Mapa de Gerenciamento de Riscos, o qual deverá ser incluído e atualizado no processo administrativo, ao menos:

I – ao final da elaboração dos estudos técnicos preliminares;

II – ao final da elaboração do termo de referência; e

III – após eventos relevantes.

Ademais, conforme o art. 10, inciso I, da supracitada Resolução, a fase de planejamento da contratação é obrigatória, inclusive nos casos de inexigibilidade, sendo imprescindível a elaboração do Estudo Técnico Preliminar da solução pretendida. O art. 15 também impõe que as contratações de STIC sejam precedidas do encaminhamento do Termo de Referência, em consonância com os estudos técnicos preliminares realizados.

No caso em análise, observa-se que as etapas exigidas pelo instrumento normativo de regência foram devidamente cumpridas. Os autos evidenciam o diagnóstico da necessidade administrativa, a caracterização da solução a ser contratada e a motivação técnica que justifica a adequação do objeto, o que demonstra a observância às diretrizes normativas.

O Estudo Técnico Preliminar da contratação encontra-se distribuído entre os artefatos que orientam a escolha da solução tecnológica mais adequada, revelando, de forma clara e detalhada, as informações essenciais à contratação.

Por fim, destaca-se que o Mapa de Gerenciamento de Riscos, além de obrigatório, deve manter-se como documento vivo e continuamente atualizado durante todas as fases da contratação, inclusive na execução contratual, conforme previsto no art. 26 da Resolução CNJ nº 468/2022.

2.2.2. Gerenciamento de riscos. Análise de riscos.

No caso em exame, o Gerenciamento de Riscos foi formalizado por meio do documento intitulado “Análise de Riscos” (doc. 5759457), atendendo ao disposto no inciso X do art. 18 e no inciso I do art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021.

2.2.3. Recomendação.

Ressalte-se, por oportuno, que o Estudo Técnico Preliminar constante dos autos faz referência à Resolução CJF nº 279/2013 (doc. 5759424), a qual foi expressamente revogada pela Resolução CJF nº 848, de 23 de novembro de 2023. Esta última, ao reconhecer a superação do modelo anterior, consolida a adoção das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 468/2022, atualmente vigente, como marco normativo para as contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito da Justiça Federal.

Diante disso, recomenda-se que a Administração observe essa atualização normativa nas futuras contratações, de modo a garantir a aderência aos regramentos em vigor e às boas práticas preconizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

2.3. Justificativa de Preços. Inexigibilidade de Licitação.

O procedimento de contratação direta tipificado no artigo 74 da Nova Lei de Licitações encontra-se submetido às exigências constantes do parágrafo único do artigo 72, da lei em referência, ou seja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Como já aqui exposto, a razão da escolha do fornecedor se deve à condição de inviabilidade de competição. E, no que se refere à justificativa de preço, o documento de nº 5759542 bem evidencia que o preço cobrado ao Tribunal é o mesmo aplicado para o público em geral, o que afasta a hipótese de abusividade.

2.4. Pagamento por Cartão Corporativo.

Este Tribunal observa a disciplina administrativa do Conselho da Justiça Federal, que é o órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária, com poderes correccionais, conforme estabelece o inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, bem como o artigo 3º da Lei nº 11.798/2008.

Destarte, o TRF5 subordina-se à Resolução nº 882/2024-CJF, que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, incluindo o uso do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário (CPPJ).

Essa norma, em seu art. 17, parágrafo único, autoriza expressamente a aquisição de softwares pela internet, cotados em moeda estrangeira, mediante a utilização do CPPJ, nos seguintes termos:

“Art. 17. O CPPJ, além de modalidade de utilização de verba de suprimento de fundos, pode ser utilizado como meio de pagamento de compras de material e serviços que tenham sido objeto de procedimento licitatório regular, inclusive de dispensa de licitação, especialmente, quando haja impedimento ao pagamento por outra forma.

Parágrafo único. Fica autorizada a aquisição, pela internet, de softwares cotados em moeda estrangeiras, por meio da utilização do CPPJ, observados os procedimentos aplicáveis e as restrições presentes na legislação e atos normativos correlatos.”

Ao acompanhar as inovações tecnológicas para a aquisição de produtos e serviços e permitir a utilização do CPPJ para compras em ambiente virtual, a Resolução nº 882/2024-CJF conformou-se à previsão insculpida atualmente no inciso I do artigo 40 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Trata-se, portanto, de louvável autorização, alinhada ao princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição da República, uma vez que a utilização do comércio eletrônico permite à Administração Pública celebrar negócios jurídicos para aquisição de produtos e serviços com maior celeridade e efetividade, e ainda, com redução de custos.

Todavia, a resolução fez a ressalva a respeito da necessária observância a possíveis regramentos específicos. É o caso do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, por força do qual é IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários) é devido nas compras no exterior, inclusive pela internet, com cartão de crédito ou cartão pré-pago, na alíquota de 3,5% (três e meio por cento) (doc. 5775276).

2.5. Dos documentos de habilitação e regularidade fiscal.

A Diretoria Administrativa propõe que a contratação seja realizada diretamente através do sítio eletrônico do fabricante (empresa estrangeira), e suscita a possibilidade jurídica de dispensa dos documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, frente ao disposto no §1º do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021, que assim prevê:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser

substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

Trata-se de posicionamento alinhado com o que o Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão nº 2616/2008-Plenário.

Célebre no âmbito do Direito Administrativo por relevar a importância de se examinar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para não se inviabilizar a gestão de nenhum órgão ou entidade públicos, o referido julgado estendeu a não exigência da comprovação de regularidade fiscal nas contratações por meio de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do artigo 24 da então vigente Lei nº 8.666/93 – atualmente, artigo 75 da Nova Lei de Licitações.

Conforme entendimento defendido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ubiratan Aguiar em seu voto, corroborado por diversos doutrinadores, como Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, seriam três os critérios que teriam norteado o legislador quando da enumeração das hipóteses, previstas no §1º do art. 32, autorizadas da dispensa das exigências de habilitação previstas nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/1993: a busca da relação custo-benefício da contratação; a desnecessidade, em alguns procedimentos licitatórios mais simplificados, de se indagar a capacidade de o interessado em cumprir o avençado; e a possibilidade de se criar entraves burocráticos desnecessários para assegurar a execução satisfatória da futura contratação.

Vale salientar que, em que pese se faça referência à lei anterior, entendemos que os conceitos lógico-jurídico empregados são os mesmos que aqueles atualmente positivados nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Por ser bastante esclarecedor, transcrevemos trecho do voto condutor do acórdão:

Com relação à dispensa de que trata o art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a sua compreensão remete, a meu ver, à relação custo x benefício da contratação. A dispensa deve decorrer do fato de a Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbraria a possibilidade de ocorrência de inadimplência do contratado. Significa dizer que o gestor está capacitado a identificar a desnecessidade de verificação da habilitação do licitante em face da certeza da satisfação da futura contratação.

Para melhor compreender a linha de raciocínio que aqui se adota, oportuno ainda se faz destacar um trecho da manifestação da representante do Ministério Público que atuou naquele julgamento:

Como é cediço, a norma do art. 32, § 1.º, da mencionada Lei n.º 8.666/93, ao disciplinar a dispensa de apresentação total ou parcial de documentos, dentre os quais os concernentes à regularidade jurídico-fiscal, não contempla expressamente as hipóteses do art. 24, incisos I e II - dispensa de licitação baseada na modicidade dos valores -, entretanto, como bem salientou o Senhor Analista, se a lei assim o fez em relação ao Convite, descabida e desproporcional a exigência nas hipóteses em causa, em que as aquisições representam uma fração do valor desta modalidade de licitação (até o limite de 20%, nos casos de contratações realizadas, no âmbito das sociedades de economia e mista e empresa pública, a teor do art. 24, parágrafo único, do mencionado diploma legal, agora com a redação da Lei n.º 11.107/2005).

Em síntese, firmou-se o entendimento de que, se é possível dispensar a comprovação de habilitação e de regularidade fiscal quando se licita, seria um contrassenso exigir-se uma série de documentos (por obrigação e não por ser considerado pertinente ou útil) quando se opta pela dispensa de licitação motivada pelo pequeno valor.

Importa advertir, a propósito, que em que pese se faça referência à lei anterior, entendemos que os conceitos lógico-jurídico empregados são os mesmos que aqueles atualmente positivados nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

No caso aqui em análise, não obstante a fundamentação na inexigibilidade – artigo 74 da Nova Lei de Licitações – pela inviabilidade de competição, eis que a contratação é de pequeno vulto, cujo valor total importa em R\$ 1.564,87 (mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) ou seja, é inferior aos R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), valor considerado pela Nova Lei de Licitações como de pequeno valor e hábil a permitir contratação direta por dispensa, com base no inciso II do seu artigo 75 (atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025).

Em reforço dessa tese, convém aqui citar a lição de Marçal Justen Filho:

"Alterando entendimento anterior, reputa-se que a previsão do § 1.º do artigo 32 não é exaustiva. A dispensa de apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 11.ª Edição. p. 353)

Cumpra também observar que, não obstante o §1º do artigo 68 autorize a possibilidade de se dispensar a exigência de comprovação de alguns requisitos de habilitação previstos nos artigos 62 a 70, entre eles a regularidade fiscal, o §3º do artigo 195 da Constituição Federal veda a contratação, pelo Poder Público, de pessoa jurídica que esteja em débito com a seguridade social.

Isso decorre da previsão constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de contribuições sociais do empregador, da empresa, do trabalhador e demais segurados da previdência social.

Ocorre que a contratação a ser realizada é a assinatura de um software, pela internet, em um sítio eletrônico de pessoa jurídica sediada no exterior. Trata-se de hipótese não alcançada pela incidência das obrigações previdenciárias, posto que não há que se falar em contribuição previdenciária do segurado, nem da cota patronal do empregador.

O fornecedor não é contribuinte da seguridade social. Logo, não precisa comprovar recolhimentos previdenciários.

A interpretação teleológica é aquela que busca os fins da norma jurídica. No caso, quando o texto constitucional proíbe a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, busca prevenir fraudes, evitar sonegações e assim garantir o interesse de toda a sociedade. Contudo, o seu direcionamento foi exclusivamente para os contribuintes previdenciários e, por óbvio, não se pode exigir que um não contribuinte comprove a regularidade de recolhimento.

Destarte, conforme argumentado, também com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é de se entender pela possibilidade jurídica de não exigibilidade dos documentos de comprovação regularidade fiscal perante a Previdência Social, uma vez que, na espécie, se revela uma exigência inútil ou desarrazoada.

Convém, contudo, observar que não se trata aqui de promover a contratação de empresa em situação de irregularidade fiscal, o que representaria violação ao princípio da moralidade administrativa; mas sim de verificar que, no caso em comento, é possível afastar formalidades desproporcionais e restritivas à satisfação da necessidade da Administração.

2.6. Da Disponibilidade Financeira e Orçamentária.

A diretriz traçada a respeito da disponibilidade financeira é que essa constitui condição para a

emissão do empenho, sem o qual não se autoriza a contratação, conforme disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Na espécie, a Divisão de Programação Orçamentária prestou informações que dão conta de que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5791071).

2.7. Do controle interno de fracionamento de despesas.

Sem embargo de a presente contratação encontrar fundamento jurídico no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, registra-se que a Administração promoveu, ainda, a verificação interna quanto à inexistência de fracionamento indevido de despesas, conforme Informação de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5792862).

Tal providência ostenta caráter complementar de governança e controle, contribuindo para a higidez da instrução processual, sem alterar o enquadramento jurídico da contratação, que permanece amparado na hipótese de inexigibilidade de licitação.

2.8. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”.

Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.9. Da necessária publicidade.

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29/2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à renovação da assinatura da licença de inscrição no programa "Apple Developer Enterprise Program", por um período de 12 meses, mediante pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 882/2024-CJF, em conformidade com o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e nas condições insculpidas no PAD nº 104/2026.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Em 30 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 30/03/2026, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 30/03/2026, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA, em 30/03/2026, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5796237** e o código CRC **9653AFBA**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0001435-71.2026.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 80/2026, para:

- a) autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de assinatura da licença de inscrição no programa "Apple Developer Enterprise Program", e com fundamento inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;
- b) autorizar a emissão de nota de empenho e respectivo pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 882/2024-CJF;
- c) determinar que o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal; e
- d) encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, DIRETOR(A) GERAL, em 01/04/2026, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5796258** e o código CRC **D53D8327**.